



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000480-52.2014.815.0241 – 3ª Vara da Comarca de Monteiro/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Josivan Bispo da Silva, conhecido por “Van”

ADVOGADA: Bela. Enedina Mayara França Alves (OAB/PB 18.816)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ASSINATURA DE APENAS UM PERITO NÃO OFICIAL. MERA IRREGULARIDADE. MÉDIDO NOMEADO COMO PERITO *AD HOC*. VALIDADE DO LAUDO. MATERIALIDADE DELITIVA QUE SE ENCONTRA INCONTESTE NOS AUTOS. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS. ACUSADO QUE INICIOU AS AGRESSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE PLEITEADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a preliminar de nulidade do laudo pericial, visto que, quando se trata de violência doméstica, a formalidade do § 1º do art. 159 do CPP deve ser mitigada, pois pode ser suprida pelo § 3º do art. 12 da Lei nº 11.340/2006, cujo teor admite outros meios para provar a materialidade da lesão corporal, como laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Assim, se o exame de corpo de delito foi feito por médico (Perito *ad hoc*), devidamente, registrado no Conselho Regional de Medicina, não há qualquer tipo de distinção valorativa em relação a documento emitido por médico atuante num daqueles estabelecimentos.

2. Se o fôlio processual revela, de forma incontestável, a materialidade e a autoria delituosas, diante do robusto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acervo probatório, que evidencia a prática, no âmbito doméstico, do delito de lesão corporal em face da companheira, há de ser mantida a condenação do apelante pela prática do tipo penal previsto no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal.

3. No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção.

4. Não há como configurar a legítima defesa em favor do apelante, porque foi este quem iniciou as agressões físicas contra a vítima e, como é sabido, somente se caracterizará tal excludente de antijuridicidade para repelir injusta agressão, que deve ser atual ou iminente, situação que não se observa nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca de Monteiro/PB, Josivan Bispo da Silva, conhecido por “Van”, qualificado nos autos, foi denunciado nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, em razão da seguinte narrativa da exordial acusatória (fls. 2-3):

Depreende-se dos autos que no dia 09 de fevereiro do corrente ano (2014), por volta das 19h00min, em uma residência, localizada na Ruas Coronel Francisco Cândido, nº 196, nesta cidade, o acusado acima qualificado ofendeu a integridade corporal da vítima JANAÍNA FERREIRA, sua então companheira, configurando assim a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Conforme informam os autos, o casal convive por aproximadamente 06 (seis) anos e possui uma filha de 03 (três) de idade.

Narra o inquérito policial, que no dia dos fatos o denunciado encontrava-se ingerindo bebidas alcoólicas juntamente com algumas mulheres em um Bar localizado na Zona Rural deste Município, motivo pelo qual a vítima se deslocou até o referido local e solicitou que o imputado fosse embora para casa.

Ato contínuo, após o ocorrido, o denunciado foi até a casa da vítima e iniciou uma discussão, instante em que passou a agredi-la fisicamente, causando-lhe as lesões descritas no laudo de ofensa física acostado ao caderno investigativo às fls. 06/07.

Denúncia recebida em 23.4.2014 (fl. 29).

Citado pessoalmente (fl. 30), o acusado apresentou, por meio de Advogada constituída (fl. 32), a resposta à acusação sem o rol de testemunha (fls. 32-37).

Na instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima (DVD – fl. 47), uma testemunha de acusação e interrogado o acusado (DVD – fl. 56)

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 60-62) e pela Defesa (fls. 66-69), o MM Juiz de 1º grau julgou procedente a denúncia e condenou o réu Josivan Bispo da Silva (“Van”), por infringência aos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal, quando fixou a pena base e a tornou definitiva em 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, tendo-lhe, em seguida, concedido o benefício da suspensão condicional da pena, por 2 (dois) anos (fls. 71-77)

Irresignada, apelou a Defesa (fl. 79), alegando, em suas razões recursais (fls. 80-85), em preliminar, a nulidade do laudo pericial, por entender que foi subscrita por apenas um perito *ad hoc*, impondo, então, o desentranhamento da prova ilícita dos autos, o que evidencia a não demonstração da materialidade delitiva. No mérito, aduz que o apelante agiu em legítima defesa, cuja ocorrência afasta a ilicitude da conduta praticada, até porque, em casos de agressões recíprocas, a jurisprudência é no sentido de que se deve absolver o agente.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 88-95, requerendo a rejeição do pleito nulificatório e, no mérito, roga pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo para manter, integralmente, a decisão de 1º grau (fls. 102-105).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o relatório.

VOTO

1) Do juízo de admissibilidade recursal:

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, a teor da Súmula nº 24 deste TJPB. Portanto, **conheço** do recurso.

2. Preliminarmente – Da nulidade do laudo pericial, por ter sido subscrito por apenas um perito *ad hoc* - ofensa ao art. 159, *caput* e § 1º, do CPP:

Insurge-se a i. Defesa quanto à forma em que foi realizado o exame de corpo de delito de fls. 9-10, o qual atestou a existência de lesão corporal grave na vítima (fratura no nariz), porquanto não observou as formalidades constantes no art. 159, *caput* e § 1º, do CPP.

Todavia, sem razão.

Apesar de a presente matéria (nulidade do laudo pericial) se tratar de tema que diz respeito ao mérito, por estar diretamente ligada ao acervo probatório, visto pretender aniquilar a materialidade delitativa, hei de analisá-la como preliminar, cuja fase entendo ser a oportuna, já que, além de não se confundir com a autoria do crime, a exegese pretoriana envolvendo, no ponto, a legislação específica (Lei Maria da Penha) e a processual penal permite remontar a existência do crime com outros elementos constantes dos autos, de modo que não há necessidade de levar dita temática ao crivo meritório. E, para tanto, dou as minhas razões:

É bem verdade que o art. 159, § 1º, do CPP exige que o exame pericial, na falta de perito oficial, seja elaborado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior.

Acontece que, embora tenha sido o laudo pericial subscrito por apenas um perito não oficial, vejo que tal circunstância não é capaz de macular a sua validade, mormente porque fora elaborado por um médico, devidamente, registrado no Conselho Regional de Medicina e, ainda, corroborado por demais provas dos autos.

Dispõe o referido art. 159, *caput* e § 1º, do CPP:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Como se vê no hostilizado Laudo Pericial de fl. 10, o exame foi realizado somente pelo Médico Eduardo Sampaio, que detém duplo registro na medicina, ou seja, nos respectivos Conselhos Regionais de Pernambuco (CRM/PE 20.185) e da Paraíba (CRM/PB 7.926).

O referido Perito *ad hoc*, para elaborar o seu laudo, ainda contou com a ajuda de aparelho de raio-x, cujo resultado concluiu que a vítima sofreu fratura de nariz (raio-x de face), situação que enaltece a segurança do laudo em comento.

Some-se, ainda, o fato de que o aludido Perito *ad hoc* desempenhou as suas funções, devidamente, compromissado (fl. 9).

Desse modo, a lesão apontada, apesar de apresentar certa complexidade, não necessita de rigorosa formalidade legal a ponto de exigir a presença de um perito oficial ou de um segundo médico para atestar a mencionada ofensa física.

Sobre o assunto, insta destacar o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer (*in* Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 380):

A exigência de dois profissionais - e não de um, como ocorre na perícia oficial - talvez se preste a suprir a ausência eventual de profissional com conhecimento rigorosamente especializado em determinada área. Do contrário, não faz sentido algum a desconfiança em relação à perícia realizada por quem não integra os quadros oficiais do Poder Público. O Perito Oficial, em princípio, não se coloca em posição de superioridade ao perito privado, no que se refere ao conhecimento. Se ambos são portadores do mesmo diploma de curso superior, não vemos razão para a exigência de dois peritos não oficiais, feita a ressalva quanto à formação inespecífica deste último.

Além disso, a vítima (DVD - fl. 46) e a testemunha Cláudia Maria Galdino (DVD - fl. 56) descreveram a existência de lesão corporal em consonância com o que foi apontado no laudo pericial (lesão no nariz). O próprio acusado, na delegacia (fl. 17), asseverou “que, como ato de defesa, desferiu um empurrão contra ela” e que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“percebeu que sua namorada estava sangrando, supostamente no nariz”. Tais situações trazem credibilidade ao citado laudo e, ainda, demonstram a materialidade caso houvesse a necessidade de suprir a perícia, a teor do artigo 167 do CPP, *in litteris*:

CPP - Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Acerca do tema em estudo, eis a orientação dos nossos tribunais, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal, diante dos demais elementos de prova carreados aos autos. O próprio Código de Processo Penal disciplina, no art. 167, a possibilidade de prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade. (STJ - AgRg no HC n. 191703/MG - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - j. 26.02.2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA TÉCNICA ELABORADA POR UM ÚNICO PERITO NÃO OFICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Embora o § 1º, do art. 159, do CPP, disponha que o exame pericial, na falta de perito oficial, deverá ser elaborado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, nossos Tribunais, cientes das dificuldades de se atender a esta exigência, principalmente em Comarcas do interior, que, em regra, não dispõem do número de profissionais capacitados necessários à realização do laudo, há muito vem flexibilizando-a, restringindo-a às hipóteses em que se tratar de perito leigo, ou seja, aquele que não possua especialização na área específica do exame. II. A palavra da vítima aliada às demais provas, com especial destaque para o exame pericial, é elemento de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. (TJMG - APCR 1.0003.13.002940-2/001 - Rel. Des. Alberto Deodato Neto - DJEMG 23/09/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Crimes de lesão corporal, ameaça e dano qualificado (arts. 129, § 9º, 147, e 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Preliminar. Pleito pela nulidade do laudo pericial realizado por apenas um perito não oficial. Desobediência ao art. 159, § 1º, do Código Penal. Inviabilidade. Exame de corpo de delito realizado por médica com registro no conselho regional de medicina. Pequena complexidade da lesão corporal que dispensa a presença de um segundo profissional. Rigor da formalidade existente no § 1º do art. 159 do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Código Penal dispensado pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 11.340/2006. Prova testemunhal que pode suprir o exame de corpo de delito e que, no presente caso, corrobora a validade do laudo pericial impugnado (art. 167 do Código de Processo Penal). Materialidade da lesão corporal demonstrada. Preliminar rechaçada. [...]. (TJSC - ACR 2014.016951-0 - Rel. Des. Newton Varella Júnior - DJSC 20/03/2015, pág. 300)

O nosso E. Tribunal de Justiça, também, já se pronunciou sobre a matéria em estudo:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. [...]. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ASSINATURA DE APENAS UM PERITO, NÃO OFICIAL. MERA IRREGULARIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA QUE SE ENCONTRA INCONTESTE NOS AUTOS. [...]. A assinatura do laudo de ofensa física por apenas 1 (um) perito não oficial constitui mera irregularidade, mormente quando a materialidade do delito de lesão corporal é inconteste nos autos. (TJPB – Apelação nº 0000697-93.2014.815.0371 – Rel. Des. João Benedito da Silva – DJe 12.11.2015).

Ademais, quando se trata de violência doméstica, a formalidade do § 1º do art. 159 do CPP deve ser mitigada, pois pode ser suprida pelo § 3º do art. 12 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo teor admite outros meios para provar a materialidade da lesão corporal, como laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

A propósito:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
[...];
§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

O caso é de violência doméstica e, mesmo em não se tratando de laudo ou prontuário médico de hospital ou posto de saúde, o exame de corpo de delito foi realizado por médico registrado nos CRMs de Pernambuco e da Paraíba, não havendo qualquer tipo de distinção valorativa em relação a documento emitido por médico atuante num daqueles estabelecimentos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ademais, como visto na jurisprudência supra colacionada, o Poder Judiciário é sabedor das dificuldades de se atender à exigência do art. 159, *caput* e § 1º, do CPP, mormente nas Comarcas do interior, que, em regra, não dispõem ou detêm poucos profissionais capacitados para realização do exame pericial. Por isso, os tribunais vêm flexibilizando os seus termos, restringindo seu alcance quando se tratar de perito leigo, que não possua especialização específica na área a ser examinada, o que não é o caso, haja vista se tratar o subscritor do objurgado laudo de um médico.

Assim sendo, diante do fato de o legislador optar por uma forma menos rigorosa para demonstrar a materialidade de delitos envolvendo violência doméstica, não há que se falar de ofensa ao art. 159, *caput* e § 1º, do CPP, muito menos em ilegalidade do laudo pericial de fls. 9-10, sendo este válido.

Portanto, **rejeito** a presente preliminar.

3. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa busca a reforma da sentença para absolver o apelante, sob o argumento de que ele agiu em legítima defesa, o que afasta a ilicitude da conduta praticada, pois entende que, em casos de agressões recíprocas, a jurisprudência é no sentido de que se deve absolver o agente.

Eis, em suma, os termos do apelo defensivo, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas.

Inicialmente, insta dizer que a sentença de fls. 71-77 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face de Josivan Bispo da Silva, eis que o Juiz *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as palavras da vítima, o depoimento de testemunha ocular e a prova documental, os quais apontam para o réu como o autor do crime narrado na denúncia.

¹ Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Quanto à materialidade delitativa, esta se encontra, satisfatoriamente, comprovada através do Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física de fl. 10, cuja conclusão do Perito *ad hoc* atesta que a vítima sofreu fratura de nariz.

Já autoria é revelada por um conjunto de circunstâncias probatórias que remonta a relação (nexo) de causalidade incriminadora em face do apelante, eis que as palavras da vítima e das testemunhas foram unânimes em confirmar os fatos da denúncia, as quais dão como certo que os contendores conviveram por cerca de 6 (seis) anos e, desta união, tiveram uma filha de 3 (três) de idade, chamada Alana Sophia Ferreira Bispo, e que, no dia 9.2.2014, por volta das 19h, na residência do casal, localizada na Ruas Coronel Francisco Cândido, nº 196, na Comarca de Monteiro/PB, o réu ofendeu a integridade corporal de Janaína Ferreira, sua então companheira, mediante socos no rosto dela, os quais lhe causaram fratura no nariz.

Contam os autos que a vítima ficou preocupada sobre o paradeiro do seu esposo e, por isso, resolveu procurá-lo, pois ele havia saído de casa pelas 8h da manhã, sob o pretexto de que iria beber com os amigos. No final da tarde (17h30min), ao perceber que ele ainda não tinha retornado, a ofendida pegou a motocicleta do seu irmão e saiu à procura dele, quando o encontrou ingerindo bebidas alcoólicas com algumas mulheres, em um Bar localizado na Zona Rural de Monteiro/PB, instante em que ela acenou com a mão para que o acusado fosse embora para casa.

Em seguida, a vítima regressou de moto para sua residência, e, logo depois, chegou o apelante no seu carro, iniciando uma discussão, ocasião em que ele começou a desferir diversos socos contra o rosto dela, levando-a ao chão.

Sobre esses fatos, a vítima narrou, na Delegacia (fl. 8), com riqueza de detalhes, todo o *iter criminis*, imputando ao seu esposo a autoria delitiva:

[...] QUE encontrou o seu companheiro num Bar localizado no Sítio do Meio, zona rural, Monteiro/PB, e ele estava apenas conversando com algumas mulheres, foi quando apenas acenou com a mão chamando ele; QUE o seu companheiro não gostou do fato da declarante ter ido ao bar, por isso mandou ela voltar pra casa imediatamente; QUE não ouviu discussão no bar e nem troca de agressões; QUE pegou a moto e retornou pra casa, foi quando ele chegou no carro e a chamou, mas a declarante não quis; QUE seu companheiro desceu do carro e começou a desferir diversos socos contra o seu rosto, tendo a vítima caído ao chão [...].

Na Justiça, por meio de gravação audiovisual (DVD - fl. 46), a vítima confirmou as suas declarações prestadas na Polícia, tendo asseverado que o acusado lhe agrediu no dia do fato, fraturando o seu nariz:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

[...] que da briga com o réu, fraturou o seu nariz [...]; Que a discussão e briga ocorreu em casa [...]; Que em decorrência da agressão chegou a cair; Que chegou a ser encaminhada para UPA em decorrência da agressão sofrida; Que fraturou o nariz; Que mesmo com o nariz sangrando o réu não lhe prestou socorro [...].

As testemunhas presenciais, as Senhoras Carla Kaline de Souza Nunes (fl. 12) e Cláudia Maria Galdino (fl. 14 e DVD de fl. 56), igualmente, confirmam a versão acusatória e, por conseguinte, as palavras da ofendida, de que o acusado agrediu fisicamente a companheira, desferindo vários socos contra o rosto da vítima.

Para firmar tal assertiva, vejamos o depoimento da testemunha visual Carla Kaline de Souza Nunes prestado perante a autoridade policial (fl. 12):

QUE convive com o irmão da vítima e reside ao lado da casa dela; e afirma que presenciou, no dia de hoje, 09/02/2014, por volta das 18:30 horas, quando o agressor “JOSIVAN”, conhecido por “VAN”, agrediu fisicamente a companheira, ora vítima, a Sra. JANAÍNA, desferindo vários socos contra o rosto da mesma [...].

Agora, eis o depoimento, em Juízo (DVD – fl. 56), da testemunha ocular Cláudia Maria Galdino:

[...] que chegou a ver quando o autor agrediu a vítima; Que na porta da casa do casal, o autor começou a bater na vítima; Que o autor bateu bastante na vítima, atingindo os olhos e nariz dela com murros [...]; Que o agressor usou de capacete também para agredir a vítima [...]; Que a vítima pedia socorro; Que não chegou perto ou interferiu na briga; Que a vítima em outra oportunidade lhe confidenciou que era agredida pelo autor; Que presenciou as agressões [...]; Que o autor estava muito agressivo [...]; que é prima da vítima; Que o autor bateu de capacete na vítima e disse que iria torar a cabeça dela; Que estava na calçada da sua casa quando o casal chegou na casa deles, não dando tempo sequer da vítima descer da moto, começando as agressões; Que o autor iniciou as agressões [...].

Conforme se depreende das provas oral e documental encartadas nos autos, é possível reconhecer, nitidamente, a responsabilidade do réu.

Apesar de o apelante, em suas razões recursais, querer desmerecer o depoimento da sua ex-companheira, é sabido que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima é de relevante valor probatório.

Neste sentido, colaciono julgados desta Câmara Criminal:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. ART. 129, § 9º, DO CP. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Nos crimes de violência doméstica, ocorridos, em sua maioria, na clandestinidade, ganha relevância a palavra da vítima. No caso, o relato apresentado é suficiente para demonstrar a autoria dos fatos relatados na inicial, comprovados em laudo de ofensa física juntado aos autos. 2. Negado provimento. (TJPB - APL 0000242-78.2013.815.0981 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 24/07/2015 - Pág. 32).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE. ÂMBITO DOMÉSTICO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL FALAR EM ABSOLVIÇÃO QUANDO AS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS SÃO HARMÔNICAS E COESAS EM DEMONSTRAR A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA E DA CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação nos crimes que envolvem violência doméstica ou familiar. O artigo 65, do Decreto-Lei nº 3.688/41, foi recepcionado pela Constituição Federal e, enquanto não expressamente revogado, estará em plena vigência. A consunção ocorre quando um crime é meio para a prática de outro delito, não sendo possível a sua aplicação ao caso vertente, no qual a contravenção penal de perturbação da tranquilidade não se caracteriza como meio necessário à preparação ou execução do crime de ameaça. A menor gravidade em abstrato da contravenção penal não pode ser invocada com o fim de excluir a tipicidade, sob pena de anular-se por completo o Decreto-Lei nº 3.688/41. Condenação à reparação mínima prevista no artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal, deve ser afastada em razão da ausência de pedido.” (TJDF - APL 2014.06.1.007304-4 - Rel. Des. Esdras Neves - DJDFTE 18/05/2016, Pág. 118).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE E CRIME DE AMEAÇA. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Tratando-se de infração envolvendo violência doméstica, assumem especial relevo fatos narrados pela vítima, já que ocorridos na esfera da convivência íntima. Cuidando-se a ameaça de crime formal, sua consumação prescinde do real intento do agente de dar cumprimento à promessa de causação do mal, bastando que seja



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

capaz de infundir temor à ofendida, o que ocorreu no caso presente. Depoimento da vítima aliado às demais provas demonstram a prática contida no art. 147 do CP e no art. 65 do Decreto-Lei nº 3688/41. [...]” (TJRS - ACr 0075546-95.2016.8.21.7000 - Rel^a Des^a Cláudia Maria Hardt; Julg. 06/04/2016; DJERS 29/04/2016).

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. Violência doméstica. Alegação de insuficiência probatória quanto à ocorrência dos fatos, buscando a absolvição. IMPOSSIBILIDADE. Afirmarções da vítima firmes e seguras. Negativa do apelante isolada nos autos. Testemunhas que narraram episódios confirmando os fatos descritos na denúncia -Ausência de dúvidas. Provas contundentes, capazes de manter a condenação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP - APL 0002824- 91.2012.8.26.0589 - Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro - DJESP 02/03/2016).

A i. Defesa, de forma bem abalizada, tenta incutir que o apelante agiu em legítima defesa, sob a tese de que ele negou a autoria das agressões e que apenas empurrou a vítima para se defender dos ataques por ela provocados. Sem êxito, porém.

Data venia, a Defesa se contradiz quando, de um lado, alega a ausência de materialidade delitativa, ante a invalidade do exame de corpo de delito, mas, de outra banda, afirma que foi o réu quem sofreu agressões da vítima e, por isso, teve que dar um empurrão nela.

Como visto acima, as provas dos autos são uníssonas na afirmação de que, após flagrar o companheiro em um bar com mulheres, a vítima, ao chegar em sua casa, não teve tempo sequer de se afastar da moto que conduzia, pois foi logo sendo ofendida fisicamente, tendo o acusado iniciado as agressões.

Ora, a excludente da legítima defesa jamais poderia vingar em favor do apelante, porque foi ele quem iniciou as agressões físicas contra a vítima e, como é sabido, somente se configurará tal excludente para repelir injusta agressão, que deve ser atual ou iminente, situação que não se observa nos autos.

Eis a dicção do pertinente art. 25 do Código Penal:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Diante do teor do colacionado dispositivo, percebe-se que, por mais que tenha havido, se é que ocorreu, algum tipo de contratempo entre o casal no momento em que a vítima chegou no bar, como afirmou o apelante, tal situação não tem nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

comunicação com os fatos praticados quando ambos chegaram em casa, visto que o ato de repelir a injusta agressão deve ser atual ou iminente.

Além disso, o recorrente pecou em faltar com a moderação dos meios necessários para repelir injusta agressão, pois o simples cotejo entre os laudos periciais dele e da vítima deixou claro a imoderação do acusado. Este apresentou meras escoriações, enquanto a mulher ficou com o nariz fraturado.

Sobre o assunto em questão, o MM Juiz singular soube enfrentá-lo com bastante propriedade, ponderando-o dessa forma (fls. 74-75):

O denunciado, em seu interrogatório (fls. 56, DVD), no exercício do seu direito de defesa, negou a autoria das agressões, alegando agir em legítima defesa apenas empurrando a vítima, declarando que:

[...].

A esforçada defesa afirmou que o denunciado agiu em legítima defesa, conquanto a opinião da defensora não deve prosperar. O conjunto probatório demonstrou cabalmente que o denunciado foi o autor das lesões produzidas na vítima não ficando demonstrada a excludente da antijuridicidade e, mesmo que a viesse a ter agido em legítima defesa, lhe faltaria a moderação dos meios necessários para repelir injusta agressão, como demonstrou o laudo de ofensa física das lesões sofridas por sua ex-companheira. Ademais, fazendo alusão ao laudo de constatação de ferimentos do réu, não é prova isolada a justificar -ter recebido injusta a agressão. Destarte, restou configurada no laudo, além da escoriação na região nasal, uma outra, na mão esquerda, quedando esta, quem sabe, dos murros desferidos na face da vítima.

Vale, também, enriquecer este julgado com as pertinentes preleções dispostas nas contrarrazões ministeriais de fls. 88-96:

Excluindo, do ponto de vista apriorístico, a hipótese um tanto quanto absurda de um homem precisar quebrar o nariz de uma mulher desarmada para se "defender", devemos ponderar que a legítima defesa não é algo que se confunde com a mera retorsão.

Além do ato de repulsa (retorsão) a legítima defesa exige uma prévia agressão (e não mera provocação), revestida de caráter injusto. Some-se a imperiosa relação de contemporaneidade ou iminência. Ao final, a repulsa ainda tem que ser moderada. Temos, outrossim, no mínimo, quatro requisitos que devem obrigatoriamente existir para se que se configure, do ponto de vista jurídico, a legítima defesa.

Em verdade, a legítima defesa é juridicamente um fenômeno raro, embora do ponto de vista laico seja usual. Daí porque ocorrem absolvições injustas no plenário do Júri, a partir da má assimilação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da tese da legítima defesa (os jurados são leigos). E justamente isso que ocorre no apelo: o recorrente tenta fazer sobrepor sua noção ou conceito comum de legítima defesa ao sentido técnico do instituto.

Registre-se, como referido na sentença e nas alegações ministeriais, que a sra. Cláudia Maria Galdino foi testemunha ocular dos eventos. Não contraditada, prestou seu depoimento uniforme (vide DVD), do qual não se extrai nenhum dos requisitos para configuração da suposta legítima defesa alegada pelo réu, a saber: agressão injusta e retorsão imediata moderada.

Destarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é cristalino, irrefragável e apreme. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, decorrentes, portanto, da livre valoração dos meios de prova.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **rejeito** a preliminar de nulidade do laudo pericial e, no mérito, **nego provimento** ao apelo, para manter inalterada a sentença de fls. 71-77.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Antônio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 2 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 3 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator